



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

DECISÃO

AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DE N. 012/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2021

Trata-se de recurso interposto pela Empresa White Martins Gases Industriais Ltda., nos autos do certame em epígrafe. Alega em apertada síntese que não fora observado o modo de disputa estabelecido no Edital (item 6.1), a ausência de documentos e a não comprovação de capacidade técnica em razão de texto genérico em documento apresentado para fins de habilitação, pugnando pela anulação do certame e ou pela inabilitação da empresa declarada vencedora do certame.

A pregoeira e a equipe de apoio manifestaram-se conforme arrazoado constante da Ata datada de 29/09/2021, pela anulação do certame, em virtude de erro próprio cometido na condução do feito.

É o relatório necessário.

Ab initio, antevejo relevância em mencionar que a possibilidade de anulação e revogação da licitação encontram-se previstas na Lei nº 8.666/1993. O art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 é claro ao fixar a condições para a revogação e para a anulação:

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Antecipo também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

Por outro lado, é importante destacar que a anulação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, mas decorre da necessidade de observância do princípio da Legalidade e do dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que a Administração Pública tem o poder/dever de analisar seus atos com base no princípio da autotutela, nos termos da Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA

Testo sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Consta da Ata datada de 29/09/2021, que durante o certame, em que pese a previsão editalícia, item 6.1, fora inadvertidamente suprimida a fase de lance “fechado”, o que configura grave violação do edital com inequívoca repercussão na competitividade, o que por si só justifica a invalidação do Certame.

Nesse diapasão convém citar a decisão do TCU materializada no Acórdão nº. 1.904/2008 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 03/09/2008, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que: 9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

Bem como ainda o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

Destarte, considerando que a não observância do item 6.1, do Edital, além de constitui-se grave violação aos termos do Instrumento convocatório, causou também inequívoco prejuízo ao Recorrente e frustrou a competitividade do certame, impõe-se a anulação do procedimento licitatório, restando prejudicadas, por mera lógica, as questões relacionadas a habilitação.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, para **anular integralmente** O PROCESSO LICITATÓRIO DE N. **012/2021**, PREGÃO ELETRÔNICO N. **004/2021**, com fundamento no disposto no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

[Publique-se.](#)
[Registre-se.](#)
[Intimem-se.](#)

Monte Castelo (SC) 04 de outubro de 2021.

Gilvani Carneiro
Secretário Municipal de Saúde de Monte Castelo

Testo sem revisão.